



Ofício nº. 2468/2016-AJ

São José/SC, 08 de dezembro de 2016.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES, TURISMO, CULTURA E LAZER, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2016 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 247/2016.

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 10.364.152/0001-27, com sede na Rua Ana Elias Kretzer, n. 30, Bairro Ipiranga – São José/SC, CEP 88111-507, neste representada pelos abaixo assinados, vêm **IMPUGNAR** o edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que a seguir expõe:

I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Priscila G
Prefeitura Municipal de Gaspar
Priscila Gonçalves
Matricula 11.388
09/12/16
03h50

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...] §2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Do mesmo modo, o instrumento convocatório apresenta as diretrizes de aceitação:

PRISCILA
THAYSE DA
SILVA

Fone: (48) 3246-0300 / www.linceseg.com.br / linceseg@linceseg.com.br
Rua Ana Elias Kretzer, 30 - Bairro Ipiranga – Cep 88111-507 – São José - SC



8 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS

8.1 Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente Pregão Presencial, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/93.

8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

3. Desta forma, manifesta-se a Licitante dentro do prazo legal para impugnar o que segue, requerendo desde já pelo recebimento e provimento das razões a seguir fundamentadas.

II – DOS ITENS DO EDITAL QUE NECESSITAM ALTERAÇÃO E DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS ITENS

4. Conforme bem esposado no texto da Lei 8666/93, qualquer cidadão pode impugnar edital de licitação quando identificar que o mesmo não está de acordo com as legislações que regem o certame licitatório.

5. No mesmo sentido é o que se extrai da Lei 10.520/02, em seu artigo 9º, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei 8.666/93, portanto, na identificação de alguma irregularidade na aplicação da Lei para a modalidade pregão, qualquer cidadão pode impugnar o edital.

6. Importante ressaltar que as normas vigentes impõem à Administração que ao contratar, em regra, deve-se promover licitação, tudo assegurado e respaldado na igualdade de competição entre os concorrentes, e o devido processo legal, amparados nos princípios do contraditório e pela ampla defesa.

II.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7. Pois bem. O Edital de Licitações, no que se refere a habilitação, mais especificamente a qualificação técnica, exige das licitantes que apresentem tão somente:

5.1.3.3 A Comprovação de que a licitante fornece ou forneceu, sem restrição, serviços de natureza semelhante ao objeto da licitação, através de apresentação de no mínimo **1 (um) Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por responsável, com nome legível;

8. Todavia, a exigência de qualificação técnica nos termos acima, não atende a legislação pertinente a matéria, que é taxativa ao determinar que a qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

9. Ocorre que esta Comissão limita a exigência a comprovação em características, e deixa de exigir que os atestados comprovem quantidades e prazos compatíveis com o certame, ou seja, em desacordo com a Lei.

10. Vejamos. O certame tem por finalidade contratar serviços de forma contínua, na forma que segue:

4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 Os serviços deverão ser prestados conforme disposto a seguir:

ITEM 1:

Sede do Terminal Urbano Vereador Norberto Willy Schossland
Rua José Honorato Müller, 325, bairro Coloninha, Caspar/SC;

Os serviços serão prestados de forma contínua, da seguinte forma:

- Vigilância desarmada – 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo;
- Vigilância desarmada – 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo;

ITEM 2:

Sede da Fundação Municipal de Esportes, Turismo, Cultura e Lazer
Rua Itajaí, nº 2300, bairro Poço Grande, Gaspar/SC.

Os serviços serão prestados de forma contínua, da seguinte forma:

- Vigilância desarmada – 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a sexta-feira.
- Vigilância desarmada – 24 (vinte e quatro) ininterruptas, sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e férias coletivas.
- Para fins de elaboração da proposta de preços, deverá ser considerado além dos feriados a realização de no máximo 10 pontos facultativos durante o ano e de 30 dias de férias coletivas por ano.

11. Referido serviço será realizado pelo vencedor do certame num período de 12 meses, podendo, inclusive, ser prorrogado nos limites legais, ou seja, por até 60 meses:

6. PRAZOS E VIGÊNCIA

6.1 Os serviços deverão ser executados conforme disposto neste Termo de Referência, devendo ser iniciados no dia 01 de janeiro de 2016.

6.2 O contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da legislação vigente.

12. Assim, será necessária a contratação de 07 profissionais da vigilância para a execução do



contrato, o qual terá a vigência de 12 meses prorrogáveis até 60 meses, o que, de acordo com artigo 30, II da Lei 8666/93 é o que deve ser considerado para definir a quantidade de profissionais e prazos que devem constar neste único atestado de capacidade técnica que a Comissão exige para fins de habilitação.

13. Destaca-se que um atestado de capacidade técnica tem por finalidade demonstrar/comprovar para os órgãos da administração pública que a empresa licitante possui os mesmos requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital. E, da forma como o edital em questão estabelece, quaisquer empresas, inclusive empresas que não possuem a experiência necessária poderá executá-lo.

14. Ou seja, o edital além de estar em desacordo com a legislação pertinente, também está em desacordo com estudos feitos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e com o próprio TCU.

15. No caso, o MPOG, após estudos pertinentes a matéria, passou a determinar que os órgãos da administração devem prever nos editais a necessidade de comprovar experiência por um período não inferior a 03 anos:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

16. Já o TCU, por meio do ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados, unificou seu entendimento determinando que:

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 03 anos;

17. Desta forma, considerando que são 07 profissionais da vigilância a serem contratados para a execução dos serviços objeto do certame, deve esta Comissão de Licitações passar a exigir que as licitantes comprovem, por meio de atestados de capacidade técnica (tantos quanto bastem), terem executado serviços de vigilância, com no mínimo 20 postos e, por período não inferior a 03 anos, pois



somente assim estará esta Comissão atendendo a legislação, bem como o entendimento atual do Tribunal de Contas da União.

II.II – DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

18. O presente Edital não prevê qualquer forma de comprovação de qualificação econômico-financeira, ou seja, novamente viola requisitos impostos pela Lei 8.666/93, mais especificamente o disposto no artigo 31, §§1º e 5º:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

19. O objetivo da Lei, ao prever exigência de qualificação econômico-financeira, é prevenir que a Administração Pública contrate empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, que possam a vir ser vencedora do certame e durante a execução contratual não concluírem o objeto da obrigação.

20. Saliencia-se, que os índices apontados na Lei 8666/93 são aqueles que produzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a serviços de vigilância, a administração deverá utilizar os índices compatíveis com este setor.

21. Geralmente, os índices refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado e que são adotados em editais de licitação são Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral), obtidos mediante a seguinte fórmula:

Liquidez Geral

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

Liquidez Corrente

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

PRISCILA
THAYSE
DA SILVA

Assinada em nome digital por
PRISCILA THAYSE DA SILVA
CPF: 036.341.14-0304
EMPRESA: THAYSE DA SILVA,
CNPJ: 07.040.808/0001-00
Data: 2016.11.09 10:35:02-07



Solvência Geral

$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

22. O Índice de **Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. O Índice de **Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo e o índice de **Solvência Geral (ISG)** expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

23. E mais, para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Mas há exceções, conforme segue..

24. A partir de um conjunto de medidas o Tribunal de Contas passou adotar a partir de 22/07/2010, especificamente a partir do pregoão 48/2010 TCU, de acordo com as propostas de melhoria constantes de relatório elaborado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Contínuos na Administração Pública Federal uma série de exigências em seus editais de licitação além das ordinariamente (índices acima) já inclusas pela Administração em geral.

25. O citado grupo foi composto por servidores do Tribunal de Contas da União – TCU (Segedam/área meio e Segecex/área fim - Rede de Controle – subgrupo terceirização no serviço público), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, da Advocacia-Geral da União - AGU, do Ministério da Previdência Social - MPS, do Ministério da Fazenda - MF, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo –TCE/SP e do Ministério Público Federal - MPF.

26. Na oportunidade conclui o Tribunal de Contas da União que a efetiva comprovação de boa situação financeira da empresa se dá pela apresentação de:

“a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de

PRISCILA
THAYSE
DA SILVA



abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.”

27. As justificativas na oportunidade foram assim lançadas pela Comissão de Estudos:

Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados em que essas mesmas empresas, posteriormente a assinatura dos contratos, não têm tido condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos aos cofres públicos, concluiu-se que a Administração não poderia continuar silente, sob pena dos responsáveis serem acusados de omissos em processos trabalhistas por contratarem mal. Assim, tem entendido o judiciário trabalhista quando da análise de processos envolvendo direitos trabalhistas de empregados terceirizados em cuja empresa contratada não cumpriu com suas obrigações legais.

Tratando especificamente da questão econômico-financeira, de acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, composta de um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do contrato, capaz de aferir a sua capacidade financeira da licitante relativamente aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto.

Assim, com base nesses pressupostos, o Grupo de Trabalho propôs as seguintes condições de habilitação econômico-financeira dirigidas à contratação de serviços terceirizados:

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

Capital Circulante Líquido - CCL:

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:

1.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE:

1.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da



sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma da subcondição anterior;

1.3.1. A declaração de que trata a subcondição 1.3 deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

1.3.2. A declaração de que trata a subcondição 1.3 que apresentar divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração do resultado do Exercício (DRE) deverá estar acompanhada das devidas justificativas.

Certidão Negativa de Falência:

1.4. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante; "distribuidor da sede do licitante;" No início dos trabalhos, objetivando conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permitisse exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, informação que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

Por certo, esse aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem sido capaz de demonstrar adequadamente a situação econômico-financeira das licitantes, eis que não evidencia essa capacidade em termos de valores absolutos. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira frágil sejam contratadas.

Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação $((\text{ativo total} - \text{passivo})/10 > \text{valor estimado da contratação})$, ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido $(\text{ativo circulante} - \text{passivo circulante})$.

A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

Observe-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como

PRISCILA
THAYSE DA
SILVA

Assinado de forma digital por
PRISCILA THAYSE DA SILVA
DN: c=BR, o=,, ou=PRISCILA THAYSE DA SILVA,
email=priscila.thayse@linceseg.com.br,
serial=2016.1.2.09.10.36.03-9220*



equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL.

Em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo a diferença entre os capitais circulantes líquidos – CCL's das duas empresas hipotéticas citadas acima não seria tão relevante, pois o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com fornecedores e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio expressivos, eis que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, e sim a efetiva entrega do bem. Além disso, não há encargos previdenciários e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto.

Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesas com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

Cabe consignar que, no âmbito da Administração Pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável que tivesse, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não como contratante propriamente dita. Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio.

Como regra na Administração pública, a liquidação e o pagamento da despesa somente podem ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz todo sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades em cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato.

Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira torna-se frágil e certamente terá problemas na administração desses contratos.

Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em função dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados pela empresa, como pagamento da folha de salários, demais encargos decorrentes, insumos e materiais.

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Deste modo, também se tem exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) da licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de



União, até se tornar de orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para fins de inclusão na IN 02/2008, e que serve como paradigma para toda a Administração Pública:

5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:

5.1. **Fixação de índices financeiros específicos como condição de habilitação econômico-financeira de licitantes na contratação de serviços terceirizados contínuos.** Representação subsidiada por estudo produzido por grupo de trabalho constituído por diversas instituições públicas analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua no âmbito da Administração Pública Federal. Dentre vários pontos, tratou-se do risco de contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação de serviços terceirizados, relacionando o fato à questão dos índices que deveriam ser apresentados por tais empresas no momento da licitação. Para o relator, a legislação, acertadamente, não estabeleceu, de forma exata, quais critérios, índices e valores econômico-financeiros a serem requeridos dos licitantes como condição de habilitação, em face da diversidade dos objetos que uma licitação pode envolver. Para ele, "a lei estabeleceu sim, determinados limites para as exigências a serem feitas pela administração, como valor máximo de patrimônio líquido, vedação da imposição de faturamento anterior ou índices de rentabilidade ou lucratividade, proibição da exigência de índices e valores não usualmente adotados. A lei também requer, de forma explícita, que a comprovação da boa situação financeira seja feita de forma objetiva por meio de índices devidamente justificados no processo administrativo da licitação". Como os critérios sugeridos pelo grupo de estudos estariam situados nos limites estabelecidos em lei, com a apresentação de justificativas técnicas pertinentes, entendeu o relator que seria perfeitamente legal exigí-los, com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com as empresas de terceirização contratadas, que não conseguiriam honrar os compromissos assumidos. Registrou, ainda, que no Acórdão 47/2013, do Plenário, o Tribunal, ao examinar representação contra edital da própria Corte de Contas, concluiu não haver irregularidades em exigir, simultaneamente, capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, questão também examinada na esfera judicial, a qual também considerou ser razoável tal exigência. Por conseguinte, votou o relator por que se recomendasse à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) que incorpore à IN/MP 2/2008 regra que estabeleça como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados os seguintes índices: **a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser**



comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão 47/2013-Plenário. Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.

29. De outro lado, não é difícil concluir que havendo orientação do Tribunal de Contas da União quanto à fragilidade da Administração Pública enquanto Contratante, e por força disso tenha fixado estudo e ulterior acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para fins de inclusão de um rol de exigências, é de se entender que deve esta respeitável Comissão atentar-se para as recentes orientações.

30. É sabido de outro lado que a Lei de Licitações estabelece uma certa discricionariedade a ponto de permitir que os Editais utilizem os critérios contidos no artigo 31 da Lei 8.666/93 limitando-se ao que ali expressa. CONTUDO, não cabe a Comissão de Licitações abdicar de toda e qualquer salvaguarda administrativa a ponto de permitir a participação de licitantes sem estrutura econômica e solvência suficiente para garantir a execução de eventual contrato, mormente quando de antemão já é sabido que aquilo que o Edital propõe é tido como ultrapassado pela Administração.

31. Assim, das razões até aqui expostas, tem-se que à Administração Pública Federal tem firmado como padrão de usualidade em seus editais de licitação que seja imposto aos licitantes a comprovação Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; estabelecendo em algumas oportunidades que os licitantes comprovem também que o patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante.

32. O padrão de usualidade, tal qual já citado, extrai-se da IN02/2008.

33. Do mesmo modo, tem-se que diversos órgãos da Administração Estadual e Municipal têm utilizado as mesmas exigências por força do que orienta o TCU. É pacífico, portanto, que são esses os índices usuais, até porque conforme orienta a Corte de Contas da União, a não exigência de comprovação de 16,66% e/ou 1/12 torna as exigências de LG, LC e CCL ou PL de 10% do valor estimado exigências ínfimas.

PRISCILA
THAYSE DA
SILVA

Assinado eletronicamente pelo
PRISCILA THAYSE DA SILVA
DRE - 1188 - 10001 - 1142006
CPF: 098.024.704-1188-10001-1142006
E-mail: priscila.thayse@lincen.com.br
Último: 2016.12.09 10:55:09 -02:00



34. Nesse sentido, requer-se pela inclusão do que vem orientando o Tribunal de Contas da União em parecer/estudo, bem como ao que decidiu em acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fins de incluir ao processo as seguintes exigências, além do que já contempla o Edital, que os licitantes apresentem Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e/ou patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

35. Sendo negado pedido supracitado, requer-se pela apresentação das justificativas através de estudo, parecer ou laudo que justifique o não atendimento do disposto no §5º, artigo 31 da Lei 8.666/93;

II.III – DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SSP DE SC

36. Por fim e não menos importante, esta comissão de licitações deixa também de exigir no edital de licitação objeto desta impugnação a apresentação de certidão de regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública, conforme modelo abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOSÉ
SETORES ARMAS E MUNIÇÕES E JOGOS E DIVERSÕES

CERTIDÃO DE REGULARIEDADE

POLÍCIA

O Delegado Regional de São José, Fabiano Ribeiro da Rocha, em exercício, no uso de suas atribuições, certifica para os devidos fins, para que surta os efeitos legais desejados, que a pessoa jurídica de direito privado, **LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.364.152/0001-27, estabelecida na Rua Ana Elias Kretzer, nº 30, Bairro Ipiranga, na cidade de São José/SC, encontra-se regular, junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, por ter cumprido o que dispõe a legislação em vigor, pertinente a constituição e funcionamento das empresas que exploram a atividade de segurança privada.

São José/SC, 30 de Maio de 2016

ESTA CERTIDÃO TERÁ VALIDADE PELO PERÍODO DE UM ANO APÓS A SUA EMISSÃO.

Fone: (48) 3246-0300 / www.linceseg.com.br / linceseg@linceseg.com.br
Rua Ana Elias Kretzer, 30 - Bairro Ipiranga - Cep 88111-507 - São José - SC

PRISCILA
THAYSE DA
SILVA

Assistente de Escritório em PROVA
Nº 10.000.000-00
DE 08/05/2016 ÀS 12:00H
Nº 10.000.000-00
Nº 10.000.000-00
Nº 10.000.000-00



37. Referida certidão de regularidade deve ser exigida de toda e quaisquer empresa que atue no ramo da segurança privada, dentro do Estado de Santa Catarina, por força do que determina a Lei 7.102 de 20 de junho de 1983:

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

38. Referida certidão não só declara a regularidade das empresas que atuam no referido ramo, nos termos determinados pela Lei Federal, como deve ser obrigatoriamente exigida em editais de licitação por força do artigo 30, IV da Lei 8666/93, pois é prova de atendimento de requisitos em lei especial.

39. Assim, diante de todo o exposto e diante da precariedade que assola as exigências que se fazem NECESSARIAS para a execução de um serviço de qualidade no ramo da vigilância, a ser prestado por empresa idônea e com saúde financeira é que se requer pela alteração dos ditames editalícios.

V - FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do edital da licitação e sua consequente adequação às exigências legais no seguinte sentido:

- Exigir a apresentação de tantos atestados de capacidade técnica quanto bastem para comprovar que a licitante já executou os serviços objeto do certame, compatíveis em características, quantidades e prazos, atentando-se para o entendimento unificado do TCU que é o de exigir no mínimo a comprovação de serviços por meio de 20 postos, dentro de um período mínimo de três anos de experiência;

- Incluir a exigência de qualificação econômico-financeira nos termos que vem sendo aplicado



pelo Tribunal de Contas da União;

- Exigir de todas as licitantes a apresentação da Certidão de Regularidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública de seu Estado, a qual tem por finalidade atender legislação especial (Lei 7.102 de 20 de junho de 1983

c) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprezado, por meio do correio eletrônico assessoriajuridica@lideranca.com.br, se possível.

Termos em que,
pede deferimento.

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208

Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739

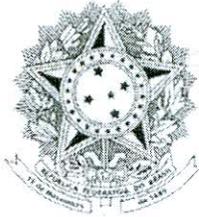
PRISCILA THAYSE
DA SILVA

Assinado de forma digital por
PRISCILA THAYSE DA SILVA
DN: c=BR, st=SC, l=420246,
cn=PRISCILA THAYSE DA SILVA,
email=priscila.silva@lideranca.com.br
Dados: 2016.12.09 10:34:35 -02'00'

Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314

Thais Caroline da Silva
OAB/SC 24.855

Bianca Poerner Mafra
OAB/SC 20.088



ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL
ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA
Registradora Civil e Tabeliã

Livro : 255
Folha : 032
1º TRASLADO

Protocolo nº 32586 em data de 04/08/2016



PROCURAÇÃO

bastante que faz

LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos quatro (04) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezesseis (2016), neste Distrito de Barreiros, Município e Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, nesta Serventia, compareceu perante mim, ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA, Escrivã de Paz e Tabeliã Notarial, como outorgante, **LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.364.152/0001-27, com sede na Rua Ana Elias Kretzer, nº. 30, bairro Ipiranga em São José/SC, CEP.: 88111-507, neste ato representada por **FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 940.930.758-91, portador da Carteira de Identidade RG n. 1/R-2.587.057-SSP/SC, expedida em 04/09/1987, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, nº 518, Condomínio Bosque das Mansões, Bosque das Mansões, São José/SC, CEP: 88.108-430, de passagem por este distrito. O comparecente, identificado como sendo o próprio, por mim, Tabelião, ante os documentos de identidade expedidos pela autoridade competente e que me foram apresentados, tomados por bons, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo e assim dispensadas as testemunhas, de acordo com o que prevê o art. 884 do Código de Normas do TJSC, do que dou fé. E, aí pelo mesmo, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores constitui seus bastantes procuradores, **ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 30.208, **PRISCILA THAYSE DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 34.314, **SABRINA FARACO BATISTA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob o n. 27.739 e **THAIS CAROLINE DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob o n. 24.855, todos com endereço profissional na Rua Antônio Mariano de Souza, n. 775, Ipiranga, São José/SC; aos quais confere poderes para representar a empresa outorgante como advogados, conforme os termos do artigo 105 do Código de Processo Civil e do art. 5º e seus parágrafos da Lei 8.906/94, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, proceder levantamento de alvarás judiciais e depósitos judiciais, representar a outorgante perante o Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, bem como perante todo e qualquer órgão da Administração Pública Direta e Indireta, em quaisquer de suas seções e subseções, divisões e subdivisões, inclusive assinar termos e requerimentos administrativos, requerer consulta, certidões, extratos, retirar documentos, apresentar impugnações, defesas, recursos, podendo os procuradores agir em conjunto ou separadamente, ainda substabelecer a outrem com reservas de iguais poderes, designar preposto, bem como firmar declaração de hipossuficiência, podendo praticar todos os atos que se fizeram necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. A presente procuração é válida em todo o território nacional, por tempo indeterminado. **(SOB MINUTA)** Assim o disse, do que dou fé, pediu a lavratura deste instrumento, o que fiz,

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Avenida Leoberto Leal, nº 20 - Barreiros - São José/SC. Telefone (48) 3222-1991

Vide verso

CLÁUSULA 4º - A sociedade iniciou suas atividades em 16 de setembro de 2008, e sua duração tem prazo indeterminado.

CLÁUSULA 5º - A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de vigilância patrimonial, exercida dentro dos limites dos estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 6º - O Capital Social é de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (Quatro milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

Quotista	Quantidade de Quotas	Valor em R\$	Participação %
Francisco Lopes de Aguiar	3.800.000	3.800.000,00	95,00%
Gilvana Meri Belegante	200.000	200.000,00	5,00%
Total	4.000.000	4.000.000,00	100,00%

PARÁGRAFO ÚNICO: O capital social destacado para as filiais fica assim distribuído: Filial em Porto Alegre/RS é de R\$. 110.000,00 (cento e dez mil reais); e Filial em Curitiba/PR é de R\$. 110.000,00 (cento e dez mil reais).

CLÁUSULA 7º - De acordo com o Artigo 1.052 Lei nº 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 8º - A Sociedade poderá ser administrada por administrador não sócio, nomeado de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA 9º - De comum acordo entre os sócios, foi investido no cargo de Administrador da Sociedade, o sócio Francisco Lopes de Aguiar, o qual atuará sob o título de Diretor Geral e tem exclusivamente todos os poderes para representar a sociedade, em juízo ou fora dele, para prática de todos os atos necessários à condução dos negócios sociais, bem como constituir procuradores em nome da sociedade.

CLÁUSULA 10º - O sócio administrador declara, sob as penas de lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, seja por lei especial, ou condenação à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

CLÁUSULA 11º - São expressamente vedados, os atos de qualquer dos sócios, procuradores ou empregados que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pelos sócios quotistas detentores da maioria do capital social.

CLÁUSULA 12º - Os sócios estipularão de comum acordo, o valor da retirada de pró-labore.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA 13º - O exercício social da sociedade encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando serão preparados: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

CLÁUSULA 14º - Os resultados (lucros ou prejuízos) apurados terão a aplicação que lhes for dada pelo(s) sócio(s) quotista(s) detentor(es) da maioria do capital social, inclusive, no caso de distribuição de lucros, ser efetuado de forma diferente da participação no capital social, mediante deliberação através de Ata de Reunião de Quotistas.

CLÁUSULA 15ª - O(s) sócio(s), representando a maioria do capital social, poderá(ão) determinar o preparo de balanços intermediários a qualquer momento, e distribuí-los como dispõe a legislação vigente e a cláusula décima quarta.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS E DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 16ª - As quotas são indivisíveis e um sócio quotista não poderá: transferir, ceder, gravar, alienar, ou por outra forma dispor de suas quotas sem o consentimento escrito do(s) demais sócio(s) quotistas.

CLÁUSULA 17ª - No caso de transferência de quotas a qualquer título, o sócio cedente terá que dar preferência aos demais sócios, comunicando-os de seu interesse, por escrito, com prazo mínimo de 30 dias, bem como indicando as condições do negócio, os quais devolverão em igual prazo, não havendo manifestação favorável o negócio poderá ser concretizado com terceiros.

CLÁUSULA 18ª - A Sociedade não será dissolvida pela retirada, falência, dissolução, exclusão, insolvência ou morte de um dos sócios, cabendo ao(s) sócio(s) quotista(s) detentor(es) da maioria do capital social adquirir as quotas do sócio retirante, falido, dissolvido, expulso, insolvente ou falecido na proporção das quotas de sua propriedade, pelo valor contábil de tais quotas conforme apurado no mais recente balanço geral da sociedade, ou indicar terceiro(s) para adquirir todas as quotas do sócio retirante, falido, dissolvido, expulso, insolvente ou falecido.

CLÁUSULA 19ª - Os herdeiros do sócio falecido poderão manifestar interesse, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do falecimento, em ingressarem como quotistas na sociedade, com valor equivalente a quota de capital herdada, porém os demais quotistas poderão não concordar com o ingresso de todos os herdeiros ou parte deles na sociedade.

DAS REUNIÕES, ASSEMBLÉIAS DOS SÓCIOS E DA PRESTACÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES

CLÁUSULA 20ª - Fica pactuado entre os sócios, e todos concordam, na dispensa da convocação de reuniões ou assembleias, para todo e qualquer assunto, quando todos decidirem por escrito sobre a matéria, que seria objeto delas, exceto se estiver relacionada a: prestação de contas do administrador; deliberações sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico ou designação de novos administradores que devem ser pauta de reunião ou assembleia obrigatória, pelo menos uma vez por ano, conforme dispõem os artigos 1.072 e 1.078 do Código Civil.

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

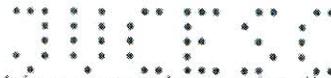
CLÁUSULA 21ª - As deliberações dos sócios serão tomadas de acordo com o seguinte quórum:

- I) 100% do Capital Social
 - a) Para a designação de administradores não sócios, enquanto não totalmente integralizado o Capital Social; e
 - b) Para a transformação societária;
- II) 75% do Capital Social
 - a) Incorporação, fusão, cisão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- III) 50% do Capital Social
 - a) Modificação do Contrato Social;
 - b) Para designação de administrador não sócio quando o Capital estiver totalmente integralizado; e por ocasião de destituição de administrador não sócio;
 - c) Para destituição de administrador sócio;
 - d) Para fixação de remuneração de administradores quando não previsto no Contrato social; e
 - e) Para solicitar pedido de recuperação judicial.



3

DISPOSIÇÕES GERAIS



CLÁUSULA 22ª - Fica eleito o foro da Comarca São José - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA 23ª - A sociedade não terá Conselho Fiscal.

CLÁUSULA 24ª - Os casos não previstos neste Contrato, serão regidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e subsidiariamente pela lei das sociedades por ações.

E, por assim estarem acordados, assinam o presente Contrato Social em 05 (cinco) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo.

São José (SC), 27 de junho de 2016.

Francisco Lopes de Aguiar.

Gilvana Meri Belegante

Testemunhas:

Thiago Garcia Ferreira
CPF 995.349.166-72

RG. N.º. 308.156.89-03 SJS/RS

Gerson Moura de Carvalho
CPF 411.085.488-79
RG 19.646.194 SSP/SP

Advogado:

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira

OAB/SC nº. 30208



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/08/2016 SOB Nº: 20161308627
Protocolo: 16/130862-7, DE 18/08/2016

Empresa: 42 2 0418781 2
LINCE - SEGURANCA
PATRIMONIAL LTDA

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL